



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149537 - SP (2025/0478855-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **A C M S**
ADVOGADO : **DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - SP332988**
AGRAVADO : **S DE T B**
ADVOGADO : **FERNANDO JACOB FILHO - SP045526**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DIANTE DA IDENTIDADE DE PATROCÍNIO NOS AUTOS ENTRE POLOS DISTINTOS DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ. IDENTIDADE DE INTERESSES ENTRE AS PARTES RECONHECIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, consignou que não há nulidade pelo patrocínio comum, diante da identidade de interesses entre as partes, inexistindo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de conflito de interesses entre as partes representadas pelo mesmo advogado e à ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo art. 282, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149537 - SP(2025/0478855-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A C M S
ADVOGADO : DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - SP332988
AGRAVADO : S DE T B
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO - SP045526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DIANTE DA IDENTIDADE DE PATROCÍNIO NOS AUTOS ENTRE POLOS DISTINTOS, DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ. IDENTIDADE DE INTERESSES ENTRE AS PARTES RECONHECIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, consignou que não há nulidade pelo patrocínio comum, diante da identidade de interesses entre as partes, inexistindo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de conflito de interesses entre as partes representadas pelo mesmo advogado e à ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo art. 282, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por A. C. M. S. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (fls. 923-927).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 768):

Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. Pretensão de reconhecimento de nulidade diante da identidade de patrocínio nos autos entre polos distintos da ação. Autora, espólio e representante do espólio que contam com um mesmo advogado estão concordes em relação aos termos da ação. Sobrinhos que discordam do pleito inicial que têm advogados distintos. Violação do contraditório e da ampla defesa que não se identifica. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 815-819).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porquanto a controvérsia é estritamente jurídica, limitada à consequência normativa do patrocínio simultâneo vedado pelo art. 15, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, com nulidade absoluta por falta de pressuposto processual subjetivo e prejuízo presumido ao contraditório e à ampla defesa, citando precedentes do STJ.

Afirma que a Súmula n. 83/STJ não incide, pois o acórdão do Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada do STJ, ao admitir que a concordância das partes convalida o patrocínio comum em polos opostos. Rebate a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, distinguindo precedentes que tratam de nulidades relativas e apontando tanto o prejuízo presumido quanto o prejuízo concreto evidenciado pela atuação do mesmo advogado para autora e espólio/inventariante, com confissão e reconhecimento do pedido pelo espólio em detrimento dos herdeiros colaterais.

Aduz, ainda, que realizou cotejo analítico suficiente para o dissídio pela alínea c, afastando a Súmula n. 284/STF, com paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em caso fático similar e solução jurídica oposta.

Sustenta, outrossim, violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por omissões não enfrentadas nos embargos de declaração quanto à natureza objetiva do impedimento do art. 15, § 6º, da Lei n. 8.906/1994.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente agravo interno.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 967-981).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por A. C. M. S., ora agravante, contra S. DE T. B., no contexto de ação de reconhecimento de união estável *post mortem* em que a autora, o espólio de H. M. F. e o inventariante R. M. foram representados pelo mesmo advogado, suscitando nulidade por patrocínio simultâneo com fundamento no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.906/1994.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que, estando concordes autora, espólio e inventariante, não se configurou violação do contraditório e da ampla defesa. Consignou, ainda, a possibilidade de discussão autônoma sobre a legitimidade do inventariante (fls. 767-770).

Embargos de declaração opostos por A. C. M. S. foram rejeitados, sob o argumento de inexistência de omissão e adoção de fundamentação suficiente (fls. 815-819).

A recorrente interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e dissídio jurisprudencial sobre o alcance do art. 15, § 6º, da Lei n. 8.906/1994 (fls. 822-844).

Em sequência, o referido recurso foi inadmitido pelo Tribunal *a quo*, por ausência de violação legal, incidência da Súmula n. 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio (fls. 866-868).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, apliquei a Súmula n. 7/STJ para obstar o reexame da conclusão sobre inexistência de conflito de interesses e prejuízo, e a Súmula n. 83/STJ para afirmar consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência. Quanto ao dissídio jurisprudencial, apontei ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula n. 284/STF, além do óbice da Súmula n. 7/STJ sobre o artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF (fls. 923-927), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, consignou que não há nulidade pelo patrocínio comum, diante da identidade de interesses entre as partes, inexistindo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 769-770):

A controvérsia recursal envolve o fato de que a autora, S. T. B., o espólio, e o irmão do de cujus, R. M. estão representados pelo mesmo advogado nos autos, em um contexto em que deveriam ter interesses contrários, tendo

em vista que o reconhecimento de união estável afasta qualquer direito do irmão e sobrinhos sobre os bens deixados pelo de cujus.

No entanto, o que se verifica é que, nas manifestações da autora, do espólio e do irmão representante do espólio constam identidade de interesses, consubstanciada no reconhecimento do pedido inicial e, independentemente do advogado contratado pelas partes, não haveria modificação na manifestação de vontade.

Haveria violação ao contraditório e ampla defesa se as partes que se manifestam contrariamente estivessem representadas por um mesmo advogado, o que não se verifica *in casu*.

É possível discutir-se, em sede própria, sobre a legitimidade de R. M. para representar o espólio, tendo em vista que veiculou manifestação que vai de encontro com os interesses dos sobrinhos. Porém, no que tange especificamente à ocorrência de nulidade absoluta nos autos em razão de advogado comum, é de se ver que ela não se identifica, por estarem concordes as partes que contam com um mesmo causídico.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Quanto ao mérito, em relação à suposta violação do artigo 15, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, o Tribunal *a quo*, conforme trechos do acórdão já mencionados, concluiu que não há nulidade pelo patrocínio comum, uma vez que as partes representadas pelo mesmo advogado manifestaram concordância com o pedido inicial, evidenciando identidade de interesses e inexistência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa (fls. 769-770).

Assim, conforme consignado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de conflito de interesses entre as partes representadas pelo mesmo advogado e à ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, como é cediço, não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelos arts. 282, § 1º, do CPC.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não demonstrou o prejuízo que teria sofrido com o patrocínio comum entre a autora, o espólio e o inventariante, motivo pelo qual o aresto recorrido não comporta reparos.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO DECLARADA TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO . 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A ausência de intimação do procurador do recorrente as decisões que seguiram à de mov. 85.1, como asseverado pelo Tribunal local, só ensejaria a declaração da nulidade se causasse efetivo prejuízo à parte que a alegou, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais pas de nullité sans grief e o princípio da instrumentalidade das formas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2.1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.188.680/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/03/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 16/03/2023.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DE ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA

DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A agravante sustenta preclusão no rol de testemunhas apresentado pelos agravados. Consta-se que o Tribunal de origem afastou a questão, pois a parte não alegou qualquer prejuízo concreto quanto ao aceite.

2. **Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC/73. Referida nulidade deve ser alegada no primeiro momento oportuno, sob pena de preclusão, assim como decidiu o Tribunal a quo.**

3. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1856507/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/11/2021, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2021.)

Assim, verifica-se que a conclusão alcançada na origem está em harmonia com o entendimento do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, observa-se que não houve demonstração da divergência nos moldes legais, tendo em vista que a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas e não realizou o devido cotejo analítico, conforme previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

Além disso, reitera-se que a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria.

(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.537 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0478855-0

Número de Origem:

10012312620248260189 10029452120248260189 22624164920248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C M S

ADVOGADO : DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - SP332988

AGRAVADO : S DE T B

ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO - SP045526

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C M S

ADVOGADO : DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - SP332988

AGRAVADO : S DE T B

ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO - SP045526

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026